



RESOLUÇÃO Nº 174

DE 18 DE DEZEMBRO DE 1984

(Revogada pela Resolução nº 175/85)

Ementa: Dispõe sobre providências a serem tomadas pelo Conselho Federal de Farmácia no caso de atraso na remessa das quotas devidas pelos Conselhos Regionais de Farmácia.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, e

CONSIDERANDO que os atrasos freqüentes que vêm ocorrendo no recolhimento das quotas devidas pelos CRFs ao CFF;

CONSIDERANDO que tais atrasos vêm prejudicando a administração do CFF, em vista principalmente da desvalorização da moeda propiciada pela elevada inflação;

CONSIDERANDO a ausência de um mecanismo normativo que possibilite ações mais enérgicas com vistas à regularização das inadimplências citadas, consideradas “apropriação indébita”;

CONSIDERANDO as exposições feitas no Plenário do CFF em sua reunião do dia 18.12.84, bem como a sua manifestação favorável,

RESOLVE:

Art. 1º - Os CRFs que deixarem de remeter ao CFF as quotas devidas, dentro do prazo estabelecido, serão advertidos pela Diretoria para regularizarem a situação.

Art. 2º - Persistindo a inadimplência, será efetuada uma auditoria contábil especial, à vista da qual a Diretoria recomendará as medidas saneadoras cabíveis.

Art. 3º - O não atendimento das medidas recomendadas pela Diretoria implicará em representação ao Tribunal de Contas da União.

§ 1º - A representação de que trata este artigo será feita pelo Presidente do CFF mediante autorização expressa da Diretoria.

§ 2º - Efetivada a representação ao TCU, o Presidente dará conhecimento ao CRF interessado.

Art. 4º - O não cumprimento da obrigação legal, por prazo superior a trinta dias a partir da notificação da representação ao TCU, o Plenário do CFF poderá decidir pela intervenção no Conselho Regional omissa, designando uma Comissão interventora.

§ 1º - A intervenção será caracterizada pela destituição de todos os membros da Diretoria, perdendo o mandato de Conselheiro o Presidente e o Tesoureiro.

§ 2º - A Comissão interventora será constituída por três Conselheiros Federais, que exercerão respectivamente as atribuições do Presidente, Secretário e Tesoureiro do Conselho Regional.

§ 3º - Uma vez regularizada a situação caberá à Comissão interventora convocar o Plenário do Conselho Regional para eleger nova Diretoria.

§ 4º - A intervenção será comunicada ao Ministério do Trabalho.



§ 5º - A intervenção se dará pelo prazo de sessenta dias, podendo haver prorrogação, a critério do Plenário do CFF.

Art. 5º - A ocorrência de atraso na remessa das quotas do CFF, além das providências enumeradas nas disposições anteriores implicará em:

- I. Expedição de Certificado de auditoria com restrições, por ocasião da consolidação de balanço para a prestação de contas;
- II. Acréscimo de correção monetária ao valor das quotas em atraso, de acordo com a variação das ORTNs, desde o início do atraso até a data do efetivo recolhimento;
- III. A diferença entre o valor da quota devida e aquela efetivamente recolhida será de responsabilidade do Presidente do CRF omissso.

Art. 6º - Excepcionalmente as quotas em atraso até a data da publicação desta Resolução, deverão ser recolhidas no prazo de noventa dias.

Parágrafo único. Persistindo o atraso serão aplicadas as restrições e sanções indicadas nos artigos anteriores.

Art. 7º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 1984.

DR. CARLOS CECY
Presidente